



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000338096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009841-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é impetrante/paciente VINICIUS ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65925

“HABEAS CORPUS” Nº 0009841-48.2025.8.26.0000

IMPETRANTE/PACIENTE: VINICIUS ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA

COMARCA: JAÚ

AÇÃO PENAL Nº 1500235-20.2024.8.26.0302

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico Privilegiado. Não conhecimento da impetração.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em seu próprio favor alegando constrangimento ilegal por não reconhecimento do tráfico privilegiado na Ação Penal nº 1500235-20.2024.8.26.0302. Postula a aplicação do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas para redimensionamento da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado e redimensionamento da pena antes da prolação de sentença.

III. Razões de Decidir

3. A impetração não se credencia ao conhecimento, pois ainda não foi proferida sentença na ação penal, impossibilitando o exame da dosimetria da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece da impetração.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento do tráfico privilegiado e redimensionamento da pena não podem ser analisados em Habeas Corpus antes da sentença.

Legislação Citada:

Lei de Drogas, art. 33, § 4º.

Cuida-se de *Habeas Corpus* em que figura como impetrante e paciente VINICIUS ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú, nos autos da Ação Penal nº 1500235-20.2024.8.26.0302.

Sustenta, em resumo, o impetrante, que também figura como paciente, que faz jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado, porquanto é primário, possui bons antecedentes e não se dedica às atividades criminosas, nem integra organização criminosa. Por conta disso, postula a concessão da ordem a fim de que seja refeita a dosimetria de sua pena, com a aplicação do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, e consequente redimensionamento para um ano e oito meses de reclusão e pagamento de cento e sessenta e seis dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Sem liminar (fls. 10/11), dispensadas as informações, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 16/18).

É o relatório.

A impetração não se credencia ao conhecimento.

Isto porque, ainda não foi proferida sentença na ação penal intentada contra o paciente, de modo que não é possível exame de dosimetria.

Diante do exposto, **não se conhece da impetração.**

XAVIER DE SOUZA

Relator